

# Decreto-Lei nº 263/89 de 17 de Agosto de 1989

DR 188/89 - SÉRIE I

Emitido Por Ministério da Indústria e Energia

**Aprova o Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras e define os grupos profissionais associados à indústria dos gases combustíveis.**

O Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, que estabelece os princípios sobre a instalação de redes de utilização de gases combustíveis, prescreve que a instalação e montagem de redes de gás deverão ser efectuadas por entidades especializadas reconhecidas pela Direcção-Geral de Energia.

Com efeito, trata-se de uma área de actividade que, devido à sua natureza, exige conhecimentos técnicos adequados para o seu exercício.

Torna-se, portanto, necessário conferir um suporte legal àquela actividade, por forma a garantir-se o seu desempenho em condições de elevada segurança e eficácia.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 - É aprovado o Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras de Redes de Gás e definidos os grupos profissionais relativos à actividade da construção das instalações de redes de gás, que constitui o anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 - É aprovado o modelo de termo de responsabilidade constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 1989. - Aníbal António Cavaco Silva - Miguel José Ribeiro Cadilhe - Joaquim Fernando Nogueira - Luís Fernando Mira Amaral - Roberto Artur da Luz Carneiro - José Albino da Silva Peneda.

Promulgado em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ANEXO I

Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras e definição dos grupos profissionais associados à indústria dos gases combustíveis.

Artigo 1.º

Objectivos

O presente Estatuto destina-se a regular a actividade das entidades instaladoras e montadoras e define os grupos de profissionais associados à actividade da indústria dos gases combustíveis.

Artigo 2.º

Conceito

1 - Considera-se entidade instaladora a empresa que se encontre legalmente constituída e se dedique à instalação de redes de gás.

2 - Considera-se entidade montadora a empresa legalmente constituída que se dedique à montagem ou reparação de aparelhos de gás.

Artigo 3.º

Reconhecimento das entidades instaladoras e montadoras

As entidades instaladoras e montadoras só podem exercer a sua actividade desde que obedeçam aos seguintes requisitos:

- a) Estejam inscritas em cadastro próprio da Direcção-Geral de Energia;
- b) Possuam reconhecimento de entidade instaladora ou montadora.

Artigo 4.º

Inscrição e reconhecimento das entidades instaladoras e montadoras

Uma empresa interessada em inscrever-se na Direcção-Geral de Energia como entidade instaladora ou como entidade montadora deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento, assinado pelos gestores que obrigam a empresa, dirigido ao director-geral de Energia, solicitando a sua inscrição;
- b) Declaração, assinada pelos gestores que obrigam a empresa, nessa qualidade, e autenticada por notário, do compromisso de manutenção no seu quadro de pessoal técnico como o previsto na alínea f);
- c) Certidão do registo comercial de que constem os nomes dos gestores que a obrigam;
- d) Declaração escrita de que a empresa se compromete a respeitar as disposições legais relativas à actividade;
- e) Cópia autenticada da apólice do seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 5.º;
- f) Cópia autenticada da lista de pessoal técnico de que constem os nomes completos, datas da admissão e categorias profissionais;
- g) Termo de responsabilidade, segundo o anexo II, e currículo profissional do técnico responsável;
- h) Prova da existência no seu quadro de um técnico de gás qualificado.

#### Artigo 5.º

##### Seguro de responsabilidade civil

1 - A entidade instaladora ou montadora terá de celebrar obrigatoriamente um seguro de responsabilidade civil para cobrir danos materiais e corporais sofridos por terceiros resultantes das acções relativas à instalação das redes de gás e montagem de aparelhos.

2 - A garantia do seguro mencionado no número anterior terá um valor mínimo obrigatório, estabelecido até 31 de Janeiro de cada ano civil por portaria do Ministério da Indústria e Energia.

#### Artigo 6.º

##### Grupos profissionais e conceito

1 - São estabelecidos os seguintes grupos profissionais referentes ao exercício da actividade de instalação e montagem de redes de gás:

- a) Projectista;
- b) Técnico de gás;
- c) Instalador de redes de gás;
- d) Mecânico de aparelhos de gás;
- e) Soldador.

2 - O projectista deve projectar e calcular as redes de gás, em conformidade com as disposições regulamentares, e assumir a responsabilidade técnica da execução dos projectos.

3 - O técnico de gás deve assegurar, com rigor, o cumprimento do projecto, acompanhar e controlar a sua execução material, assim como verificar os materiais utilizados, de acordo com as normas regulamentares.

4 - Ao instalador de redes de gás compete executar as redes de gás, sob a orientação de um técnico de gás.

5 - Ao mecânico de aparelhos de gás compete executar as montagens e as reparações de aparelhos de gás.

6 - Ao soldador compete executar trabalhos de soldadura relativos à actividade das redes de gás.

#### Artigo 7.º

##### Emissão de licenças e concessão de reconhecimento

1 - O exercício das actividades dos diversos grupos profissionais referidos no artigo anterior fica condicionado à posse das respectivas licenças.

2 - Os cursos de formação para os grupos profissionais a que se refere o número anterior serão promovidos pela Direcção-Geral de Energia, a quem compete:

- a) Emitir licenças para os diversos grupos profissionais;
- b) Conceder reconhecimentos para as entidades instaladoras e montadores.

3 - A Direcção-Geral de Energia pode delegar as competências referidas no número anterior em organismos reconhecidos nos termos do artigo 11.º

4 - As entidades reconhecidas devem enviar, mensalmente, à Direcção-Geral de Energia a listagem das licenças emitidas.

5 - O reconhecimento concedido será retirado pelo director-geral de Energia sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Falta de capacidade para efectuar ou promover acções de formação;
- b) Falta de disponibilidade para ajustar os seus programas de formação, sempre que seja considerado de interesse;
- c) Falta de disponibilidade para ser examinado pela Direcção-Geral de Energia, sempre que esta o julgue conveniente, com o objectivo de verificar se os procedimentos utilizados permanecem compatíveis com o reconhecimento concedido.

6 - O reconhecimento será suspenso desde que se verifique o não cumprimento das condições em que o mesmo foi concedido, sendo então o organismo reconhecido informado, com a especificação das anomalias detectadas, e fixando-se-lhe um prazo para que sejam cumpridas as convenientes correcções.

7 - O reconhecimento será retirado se não forem cumpridas as correcções determinadas no prazo a que se refere o número anterior.

8 - O acto referido no número anterior produzirá os seus efeitos 30 dias após a sua notificação ao interessado.

9 - Dos actos praticados pelos organismos no exercício das suas competências cabe reclamação para o director-geral de Energia.

#### Artigo 8.º

Requisitos para o exercício da actividade de projectista

A autoridade para o exercício da especialidade de projectista depende de o candidato reunir os seguintes requisitos:

- a) Ser licenciado ou bacharel em Engenharia;
- b) Fazer parte dos departamentos de engenharia do gás das empresas distribuidoras há mais de seis meses.

#### Artigo 9.º

Requisitos para o exercício da actividade de técnico de gás

O candidato ao desempenho da actividade de técnico de gás deverá reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 18 anos;
- b) Possuir o curso geral das escolas secundárias ou equivalente;
- c) Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade.

#### Artigo 10.º

Requisitos para o exercício das actividades de instalador de redes de gás, mecânico de aparelhos de gás e soldador

Os candidatos ao exercício das especialidades de instalador de redes de gás, mecânico de aparelhos de gás e de soldador devem reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 18 anos;
- b) Possuir a escolaridade básica obrigatória;
- c) Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade.

#### Artigo 11.º

Requisitos para o reconhecimento de organismos

1 - Para efeitos da delegação de competência a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º, só poderão ser reconhecidas entidades que, comprovando os perfis de formação escolar e profissional legalmente exigidos, sejam consideradas idóneas pela Direcção-Geral de Energia.

2 - O pedido de reconhecimento é dirigido ao director-geral de Energia e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Prova de capacidade técnica e administrativa para a realização dos cursos de formação, com especificação das respectivas áreas;
- b) Organograma e exemplar dos procedimentos na actividade descrita na alínea anterior;
- c) Descrição pormenorizada dos seus programas de formação e meios técnicos a utilizar.

3 - As entidades reconhecidas deverão constituir processos completos dos formandos, conservando os mesmos durante um período nunca inferior a seis anos para eventuais consultas por parte da Direcção-Geral de Energia.

#### Artigo 12.º

Fiscalização

A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma cabe à Direcção-Geral de Energia e às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia.

#### Artigo 13.º

Contra-ordenações

1 - A violação das condições previstas nas alíneas a) e b) do artigo 3.º constitui contra-ordenação punível com coima até 1500000\$00.

2 - Constitui contra-ordenação punível com coima até 3000000\$00 a infracção ao preceituado no n.º 1 do artigo 5.º deste diploma.

3 - É punível com coima até 100000\$00 a infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º

4 - Contudo, se o agente for uma pessoa singular, os limites máximos das coimas previstas nos n.os 1 e 2 reduzir-se-ão para o montante de 200000\$00.

5 - A negligência é punível.

#### Artigo 14.º

Tramitação processual

1 - A iniciativa para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação compete às entidades a que, nos termos do artigo 12.º, fica cometida a fiscalização.

2 - A aplicação das coimas é da competência do director-geral de Energia e o produto das mesmas constitui 40% receita do Estado, sendo o remanescente repartido em partes iguais como receitas da Direcção-Geral de Energia e das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia.

## Artigo 15.º

### Sanções acessórias

- 1 - Os reconhecimentos concedidos serão suspensos ou retirados pelo director-geral de Energia caso se verifique o não cumprimento posterior das condições que originaram a sua atribuição.
- 2 - Verificado o disposto no número anterior, a entidade será informada da suspensão do reconhecimento, devidamente fundamentada, sendo-lhe concedido um prazo para proceder às necessárias acções correctivas.
- 3 - Decorrido o prazo a que se refere o n.º 2 e constatado, por auditoria, que a situação que originou a suspensão se mantém, será então o reconhecimento retirado.

## ANEXO II

Eu, abaixo assinado ... (nome), ... (categoria profissional), portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo serviço do Arquivo de Identificação de ... em ..., com o número fiscal de contribuinte ..., domiciliado em ..., declaro assumir as funções de técnico responsável pela instalação das redes de gás e ou montagem de aparelhos ao serviço da empresa ...

No exercício da minha actividade de técnico responsável, comprometo-me a cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares aplicáveis.

Declaro também que esta minha responsabilidade durará enquanto eu estiver ao serviço da empresa supracitada.

... (data).

... (assinatura reconhecida).